



Metodologia da pesquisa em Direito

Volume II

Coordenadores:
Rodolfo Pamplona Filho
Nelson Cerqueira
Gilson Alves de Santana Júnior

- Agenor de Souza Santos Sampaio Neto
- Alexandre Gentil de Corte Real Araújo
- Ana Carolina Mascarenhas
- Ana Thereza Meirelles
- Anderson George de Lima Casé
- Bernardo Silva de Lima
- Carmen Lúcia Costa Brotas
- Cláudia Albagli Nogueira
- Cláudio Azevêdo da Cruz Oliveira
- Daniel Nicory do Prado
- Davi Castro Silva
- Edivaldo M. Boaventura
- Edval Borges da Silva Segundo
- Elma Marília Vieira de Carvalho
- Fábio Roque da Silva Araújo
- Fernanda Ravazzano Lopes Baqueiro
- Flora Augusta Varela Aranha
- Iuri Vasconcelos Barros de Brito
- José Sacchetta Ramos Mendes
- Juliana Pinheiro Damasceno e Santos
- Kalline Ferreira Davi
- Laura Vasconcelos Neves da Silva
- Lise Nery Mota
- Lizianni de Cerqueira Monteiro
- Luciana Moura Araújo C. Pontes
- Marcos de Aguiar Villas Boas
- Matheus Ferreira Bezerra
- Miguel Calmon Dantas
- Murilo Carvalho Sampaio de Oliveira
- Nelson Wanderley Ribeiro Meira
- Rafael Oliveira
- Renato da Costa L. de Góes Barros
- Roseli Rêgo Santos
- Taciana Palmeira Andrade
- Tagore Trajano de Almeida Silva
- Tangre Paranhos Leite Oliveira
- Tercio Roberto Peixoto Souza
- Thais Oliveira
- Tiago Batista Freitas
- Vanessa Lima Bacilieri de Oliveira
- Vanessa Vieira Pessanha
- Vicente da Cunha Passos Júnior
- Victor Insali
- Yanna Fernandes Amorim

M552 Metodologia da pesquisa em direito / Coordenadores Rodolfo Pamplona Filho, Nelson Cerqueira, Gilson Alves de Santana Junior; Colaboradores Adilson Cunha Silva... [et al.] -- Salvador: [s.n.], 2010
2 v. (722 : 677p.) : 21 cm.

Inclui bibliografia
ISBN 978-85-63784-00-1 (v. 1)
ISBN 978-85-63784-01-8 (v. 2)

1. Direito -- Metodologia. 2. Direito -- Filosofia. 3. Pesquisa jurídica -- Metodologia. I. Pamplona Filho, Rodolfo; Cerqueira, Nelson; Santana Junior, Gilson Alves de. III. Silva, Adilson Cunha

CDD 340.1
CDU 340.115

*Dedicamos esta obra aos
Professores Doutores Maria Auxiliadora Minahim,
Saulo José Casali Bahia, Edvaldo Brito e Mônica Aguiar,
Coordenadores do Programa de Pós-Graduação em
Direito da UFBA - Universidade Federal da Bahia,
que nos conduziram a este seletto grupo, confiando-nos a tarefa
de repensar criticamente a metodologia da pesquisa em Direito.*

No que respeita à pesquisa científica, em particular, permanência e ruptura andam juntas, num paradoxo conservador que inibe o drástico rompimento do pesquisador-jurista com as formas e os conteúdos já conhecidos. Não é fácil convencer advogados, promotores e juizes da fraca possibilidade investigativa do parecer e da decisão profissional no âmbito do Judiciário, da relativa inexistência de liberdade em suas formulações, do cerceamento da curiosidade que traz e, finalmente, como conseqüência, da baixa operância do "parecerismo" como gerador de conhecimento.

Com efeito, as realidades do Direito no Brasil, neste começo de século XXI, e o renovado interesse pelas relações jurídicas, observado em praticamente todos os campos da investigação acadêmica, impõem a crítica aos pesquisadores-juristas. São notórias a necessidade de fluidez na relação com as outras ciências e a urgência de envolvimento social. Não cabe discorrer sobre o significado deste último aspecto. O que parece certa é a dimensão de que a produção científica encontra seus meandros contemporâneos num cenário global complexo, no qual a pesquisa universitária independente em Direito deva, inequivocamente, atrair compromissos duradouros com a sociedade brasileira.

4. REFERÊNCIAS

- BOBBIO, Norberto. *Igualdade e liberdade*. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. 5ª ed. Rio de Janeiro, Ediouro, 2002.
- _____. *Teoria da norma jurídica*. Tradução de Fernando Pavan Baptista. 3ª ed. rev. São Paulo: Edipro, 2005.
- COSTA, Newton Carneiro Affonso da. "Conjetura e quase-verdade na obra de Miguel Reale." In: MOTOYAMA, Shozo (org). *Cidadania e cultura brasileira: homenagem aos 90 anos do professor Miguel Reale*. São Paulo: Edusp, 2001.
- CZERNA, Renato Cirell. *O pensamento filosófico e jurídico de Miguel Reale*. Prefácio de Miguel Reale. São Paulo: Saraiva, 1999.
- FARIA, José Eduardo. *Eficácia jurídica e violência simbólica. O direito como instrumento de transformação social*. São Paulo: Edusp, 1988.
- FAUSTO, Boris. *História do Brasil*. 11ª ed. São Paulo: Edusp, 2003.
- LAFER, Celso. "A autoridade de Norberto Bobbio". Prefácio à edição brasileira de BOBBIO, Norberto. *O tempo da memória. De senectute e outros escritos autobiográficos*. Tradução de Daniela Versiani. Rio de Janeiro: Editora Campus, 1997.
- NOBRE, Marcos. Apontamentos sobre a pesquisa em Direito no Brasil. *Cadernos Direito GV*, n.º 1, set./2004. São Paulo: Fundação Getúlio Vargas.
- REALE, Miguel. *Fundamentos do direito*. 2ª ed. rev. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1972.
- VEYNE, Paul. *Como se escreve a história*. 4ª ed. rev. Brasília: Editora UnB, 1998.

Capítulo XIX

A INCERTA BUSCA DE CRITÉRIOS METODOLÓGICOS PARA ABORDAGEM DA CRIMINALIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA

Juliana Pinheiro Damasceno e Santos¹

"Quanto maior for o progresso em conhecimento mais claramente discerniremos a vastidão de nossa ignorância." Karl Popper

SUMÁRIO: 1. Introdução – 2. A inadequação das estatísticas criminais e a problemática das cifras ocultas da criminalidade – 3. Análise econométrica do comportamento criminoso e a racionalidade econômica das escolhas do delinqüente – 4. A proposta de Raúl Cervini – 5. Em defesa de uma prática metodológica plural e de uma composição transdisciplinar – 6. O paradigma do Direito Penal Liberal – 7. Conclusão – 8. Referências.

RESUMO: O objetivo deste artigo é discutir critérios metodológicos para adequada abordagem da criminalidade econômico-financeira, evidenciando as dificuldades sentidas na investigação econômica desse realidade delictiva, sobretudo, em razão da invulnerabilidade estrutural conferida aos seus atores e da *cifra oculta da criminalidade*. Dentro desse propósito avança, criticando a utilização de métodos estatísticos para a análise desse fenômeno. Analisa a macrocriminalidade a partir da teoria econômica do delito e da teoria da escolha racional. Ademais, a autora apresenta os apontamentos para uma aproximação metodológica defendida por Raúl Cervini. Defende uma prática metodológica plural assim como a criação de uma cultura transdisciplinar, que possibilite a compreensão da *crise do paradigma* do Direito Penal liberal, anunciando, ao abrir das portas de um novo milênio, a chegada de um tempo de revolução científica, nos moldes kuhnianos.

PALAVRAS-CHAVE: Metodologia. Criminalidade econômico-financeira. Cifras ocultas. Teoria econômica do crime. Pluralidade metodológica.

RÉSUMEN: El objetivo del artículo es discutir criterios metodológicos para una adecuada abordaje de la criminalidad económica-financiera, evidenciando las dificultades sentidas en la investigación económica de esa realidad delictiva, sobretudo, en razón de la invulnerabilidad estructural conferida a sus actores y de la cifra oculta de la criminalidad. Dentro de este propósito avanza, criticando la utilización de métodos estadísticos para el análisis de estos fenómenos. Analiza la macrocriminalidad a partir de la teoría económica del crimen y de la teoría de la elección racional. Además, la autora presenta los apuntes para una aproximación metodológica defendida por Raúl Cervine. Defiende una práctica metodológica plural así como la creación de una cultura transdisciplinar, que posibilite la comprensión de la crisis de paradigmas del Derecho Penal Liberal, anunciando, al abrir de las puertas de un nuevo milenio, la llegada de un tiempo de revolución científica, en los moldes Kuhnianos.

CLAVE DE PALABRAS: Metodología. Delincuencia económico-financiera. Cifras ocultas. Teoría económica del crimen. Pluralidad metodológica.

1. Graduada em Direito, com láurea acadêmica, pela Universidade Federal da Bahia. Pós-graduada em Ciências Criminais pela Fundação Faculdade de Direito da UFBA e Pós-graduada em Direito do Estado (bolsista) pela Fundação Faculdade de Direito da UFBA. Mestra em Direito Público pela Universidade Federal da Bahia. Professora de Direito Penal da graduação da Faculdade de Direito da Universidade Católica do Salvador.

1. INTRODUÇÃO

Seguindo a lógica da vida, o Direito Penal de bases clássicas, produto da ilustração, tem sofrido contínuas alterações, que abalaram a firmeza e segurança da sua dogmática de sustentação, notadamente quanto à macrocriminalidade econômica, posta em prática pelos altos estratos sócio-econômicos, no curso da atividade funcional, produzindo perdas imensas à coletividade.

Seriíssimos problemas de ordem prática, como a questão da eficácia das normas penais que disciplinam a tutela penal de interesses difusos (ordem econômica e sistema financeiro), conduziram a especulações doutrinárias, intransigências filosóficas e, conseqüentemente, a problemas teóricos.

Refoje ao objetivo do presente trabalho a análise do problema da flexibilização do Direito Penal Liberal e dos seus princípios de garantia em nome de suposta eficácia na intervenção punitiva, bem assim a investigação— de cariz sociológico— sobre enorme quantidade de leis penais formalmente válidas do país, disciplinando a criminalidade econômico-financeira no Brasil, cujos potenciais sujeitos ativos são membros da classe dominante, mas que por razões conjunturais, normalmente, não se revestem de qualquer eficácia já que a impunidade é, quase sempre, a regra.

O foco do artigo é, precisamente, evidenciar, quão incerta é, nessa seara, a busca de critérios metodológicos válidos para abordagem de tal criminalidade. As dificuldades de trabalhar com a pesquisa empírica são muitas e enormes, isto porque, o Direito Penal Econômico não pode ser presidido por uma lógica de investigação matemática, pretendida pela ciência moderna. O conhecimento não chegará pela *quantificação*, que não é modelo representativo do real.

Ensina-nos Boaventura de Sousa Santos que o modelo de racionalidade que presidiu a ciência moderna constituiu-se a partir da revolução científica do século XVI, mas apenas no século XIX se estendeu às ciências sociais emergentes.

Refere o autor como conseqüência do primazia da matemática, neste período, que o método científico estava assentado na redução da complexidade e na noção de que seria cientificamente irrelevante aquilo que não pudesse ser quantificável. Ou seja, “conhecer significa quantificar. O rigor científico afere-se pelo rigor das medições. As quantidades intrínsecas do objecto são, por assim dizer, desqualificadas e em seu lugar passam a imperar as quantidades em que eventualmente se podem traduzir².”

2. SANTOS, Boaventura de Sousa. *Um discurso sobre as ciências*. 4. ed. São Paulo: Cortez, 2006. p. 26-28.

Arremata Boaventura de Sousa Santos que a ciência moderna veiculou leis como “um tipo de causa formal que privilegia *o como* funciona das coisas em detrimento de *qual o agente* ou *qual o fim* das coisas³”.

Com o ocaso da primazia das explicações meramente causais do comportamento criminoso— seguidoras do modelo mecanicista das ciências naturais— é preciso aprender regras metodológicas e princípios epistemológicos que não conduzam a simplificações vazias, sempre redutoras da realidade.

O método não pode ser uma camisa-de-força que amarre outras formas de olhar e construir a compreensão do mundo.

Abandonadas as idéias de ordem e estabilidade do mundo, quem garantirá a sanidade da resposta? Se até mesmo os *processos contínuos* da física clássica, arrogante senhora das suas certezas, deu lugar a física quântica e seu *mundo do descontínuo*. Se a física aceitou o paradoxo nos estudos da microrrealidade, como esperar certeza em relação à correta abordagem da metodologia científica no Direito, único elemento que tem resistido ao próprio naufrágio das civilizações.

Se mesmo a física, ciência dura, renunciou às suas certezas, demonstrando a impossibilidade de conhecer com precisão absoluta tanto a posição quanto a velocidade de uma partícula, ao admitir não ser possível prever com exatidão como se comportarão os fenômenos quânticos, não se pode esperar estaticidade no mundo social. Não se ignora a ação do observador sobre o objeto observado, o lugar de onde observa, a interpenetração sujeito-objeto⁴.

A mecânica quântica e as implicações filosóficas mais imediatas do *princípio da incerteza*, descoberto por Heisenberg⁵, alteraram profundamente a teoria do conhecimento. Se antes, na física Newtoniana era possível ignorar a presença do observador; agora, há consciência de sua presença e necessária intromissão quando da descrição da natureza das coisas. É íntima a conexão entre o observador e o sistema observado.

3. *Ibidem*, p.30.

4. Não é objetivo de o presente artigo apresentar visão aprofundada do sentido e conteúdo da distinção epistemológica entre sujeito e objeto, sua posterior superação e transformações radicais na compreensão do ato do conhecimento, sinalizamos apenas a lição de Boaventura de Sousa Santos: “Parafrazeando Clausewitz, podemos afirmar hoje que o objecto é a continuação do sujeito por outros meios. Por isso, todo o conhecimento científico é auto-conhecimento. A ciência não descobre, cria, e o acto criativo protagonizado por cada cientista e pela comunidade científica no seu conjunto tem de se conhecer intimamente antes que conheça o que com ele se conhece do real.” In SANTOS, Boaventura de Sousa. *Um discurso sobre as ciências*. 4. ed. São Paulo: Cortez, 2006. p. 83.

5. Asseverou a impossibilidade de se determinar simultaneamente a posição e a velocidade de uma partícula com precisão arbitrariamente grande, a impossibilidade de determinação de trajetórias

If one wants to be clear about the meaning of the words 'position of an object', for example an electron (in a given reference frame), one has to specify definite experiments with which one intends to measure the 'position of the electron'; otherwise these words have no meaning⁶

Henrique Fleming, ao analisar o *princípio da incerteza*, recorda-nos a impossibilidade de separar completamente o observador do *resto da natureza*, haja vista que o distúrbio causado pela observação é comparável aos próprios fenômenos que estão sendo observados, demonstrando a razão de a mecânica quântica ir mais longe do que as teorias que a antecederam porque “não apenas diz como a natureza procede, mas é capaz de se manifestar sobre o que a natureza pode ser, e o que não pode⁷”. Conclui:

Voltando por um momento a análise da determinação da posição de um elétron por meio de um fóton, vemos que a impossibilidade de determinar acuradamente a posição e o momento de um elétron está ligada ao fato de que a Natureza nos oferece como o seu mais sensível instrumento para esse gênero de medida o fóton. Ora, a teoria de Heisenberg contém em si as limitações à acurácia dessa medida, e a prevê⁸.

Muitos anos antes de Heisenberg, em Portugal, a poesia de *Fernando Pessoa* já lamentava incerteza do viver, o mundo fragmentado, a inexistência de um caminho certo a seguir:

[...] Tudo é incerto e derradeiro tudo é disperso, nada é inteiro Ó Portugal, hoje és nevoeiro... É a hora!⁹.

Gregório de Matos, o poeta baiano conhecido por muitos como “Boca do Inferno”, ao enfatizar “*A inconstância das cousas do mundo*”, confundido em suas dúvidas, indagações e incertezas, também revelou “A firmeza só na inconstância”.

[...] Porém, se acaba o Sol, por que nascia?
e é tão formosa a Luz, por que não dura?
Como a beleza assim se transfigura?
Como o gosto da pena assim se fia?
Mas no Sol, e na Luz falte a firmeza,
Na formosura não se dê constância,
E na alegria sinta-se tristeza.
Começa o mundo enfim pela ignorância,
E tem qualquer dos bens por natureza
A firmeza somente na inconstância!¹⁰.

6. Heisenberg W. *apud* Pais, Abraham. *Niels Bohr's Times*. Oxford: Oxford University Press, 1991.
7. ESTADO DE SÃO PAULO. Henrique Fleming. *O Princípio da Incerteza de Heisenberg*. Suplemento Cultural, nº 68, ano II, 1978. p. 7.
8. *Ibidem*.
9. PESSOA. Fernando. *Nevoeiro*. Disponível em: <<http://www.cultura.gov.br/site/?p=773>>. Acesso em 02/01/2008.
10. MATOS. Gregório. *A inconstância das cousas do mundo*. Disponível em: <www.pensador.info/p/gregorio_de_matos/1/-21k> Acesso em: 02/01/2008.

Notadamente, em relação às idéias penais, “a hipótese do determinismo mecanicista é inviabilizada uma vez que a totalidade do real não se reduz à soma das partes em que a dividimos para observar e medir¹¹”.

É preciso redimensionar as perspectivas. A realidade que se desnuda e se insinua pede uma outra abordagem. A visão nítida do fenômeno da macrocriminalidade econômica, que se quer reprimir ou prevenir, pressupõe, muito além do conhecimento das características e manifestações dos crimes de colarinho branco – *white collar crime* –, reflexões sobre a transcendência da escolha dos métodos para tema, consabidamente complexo.

Ressalte-se, por oportuno, que a definição de *crime de colarinho branco* proposta por Edwin Sutherland, que designou os *delitos cometidos por pessoa de respeitabilidade e alto status social no curso de sua ocupação*.

A conferência magna proferida por Sutherland, acerca da dissertação *The White-Collar Criminal*, significou uma ruptura com o paradigma convencional da criminalidade, causou uma reviravolta na criminologia do século XX, sobretudo, na superação do positivismo criminológico, ao explicar o fenômeno da criminalidade, a partir da negação de teorias criminológicas que apontavam como causa da delinquência fatores bio-antropológicos, ou condições psicopatológicas ou sócio-patológicas do indivíduo. Representou, indubitavelmente, um marco histórico no estudo da delinquência econômica, sobretudo, por destacar nas suas análises um específico grupo de criminosos, compostos por indivíduos de classe social elevada e de posição privilegiada de poder na sociedade, que justamente por serem mais poderosos, econômica e politicamente, escapavam das teias de controle social. Ele enfrentou problema de crucial importância para a criminologia: a forma de distribuição da conduta desviante entre as diversas camadas sociais.

Verificou que tais crimes eram, freqüentemente, ignorados pelas informações estatísticas constantes dos órgãos oficiais, já que não seriam alvo da persecução criminal. Não se alcançava, à época, tais condutas, pois as investigações cingiam-se à criminalidade aparente, ou seja, uma vasta gama de infrações que não obstante sua existência e lesividade social, não figuravam nas estatísticas oficiais. Destacou, nesse sentido, a existência de uma *cifra oculta* da criminalidade. Ainda que a profunda alteração científica ocasionada com o advento de sua teoria não tenha suplantado o paradigma etiológico – assentado na busca das causas do delito e numa pretensão correcionista mediante a qual, descobrindo-se as causas do delito, sua redução ou eliminação importariam também,

11. SANTOS, Boaventura de Sousa. *Um discurso sobre as ciências*. 4. ed. São Paulo: Cortez, 2006. p.44.

na supressão ou redução do fenômeno criminal – foram erigidas as bases para o desenvolvimento do paradigma da reação social.

A compreensão da criminalidade econômica não pode ser vislumbrada a partir de uma relação puramente causal, como se houvesse um encadeamento consequencial de teorias e fatos. A questão é como verificar a logicidade ou ilogicidades que unem cada peça desse mosaico policromático?

2. A INADEQUAÇÃO DAS ESTATÍSTICAS CRIMINAIS E A PROBLEMÁTICA DAS CÍFRAS OCULTAS DA CRIMINALIDADE

Afirma Karl Popper ser equivocado o foco do naturalismo ou cientificismo ao fixar a necessidade de as ciências sociais aprenderem das ciências naturais o que deve ser o método científico. Exemplifica que tal naturalismo equivocado firma exigências de observações e medidas, como se vê na coleta de dados estatísticos, seguida pela indução a generalizações e à formação de teoria¹².

Evitando-se uma pesquisa com cariz matemático, própria das ciências naturais, evitaremos a abordagem dentro de um espectro quantitativo, pois as estatísticas são instrumentos, por excelência, dos criminólogos positivistas. Nesta seara, os dados estatísticos, por vezes, viciam a análise, que se restringe ao conhecimento daquilo que chegou, em razão de condicionalismos vários, à determinada instância formal de controle. É enorme a cifra oculta da criminalidade (discrepância existente entre a criminalidade real e a criminalidade conhecida). Não podendo ser mensurada a real extensão das violações aos interesses difusos, resta largo espaço para especulações e conjecturas.

Certo é que a criminalidade registrada pelos dados oficiais, em termos puramente estatísticos, não é refletora ideal da criminalidade real. Há inúmeras condutas que, em tese, se amoldariam às descrições delitivas mas que não chegam às instâncias formais de controle penal.

As estatísticas criminais não são fontes adequadas, nem dignas de fidedignidade para investigação científica da criminalidade de colarinho branco. Há dificuldade na percepção individual dessa criminalidade não-convencional em face da natureza supra-individual do bem jurídico violado, como servem de exemplo, a ordem econômica, o sistema financeiro, as relações de consumo, a ordem tributária e o meio ambiente. Grandes partes das violações a esses interesses juridicamente protegidos não chegam ao Tribunal e quando tal ocorre fica difícil precisar a eficácia da acusação pública.

12 POPPER, Karl. *Lógica das ciências sociais*. Tradução de Estevão de Rezende Martins, Apio Cláudio Muniz, Vilma de Oliveira Moraes e Silva. 3 ed. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2004. p. 17.

Há um enorme déficit de execução da função declarada pela dogmática penal e do seu discurso de pretensa neutralidade ideológica (Direito Penal igualitário) e um excesso de realização de formulações meramente retóricas e simbólicas

Nesses casos, a vitimização é difusa e, justamente, por não personificar dor ou experimentar sofrimento gerado pela lesão, raramente haverá estímulo para mobilização para levar o caso ao conhecimento das autoridades competentes para persecução criminal. São muitas as vítimas, mas estas não têm consciência de terem sido alvo de uma ação delituosa. Não há, portanto, uma vítima direta, identificável. As pessoas, em geral, não “sentem” que foram vítimas de um crime econômico.

Nessa modalidade delitiva, chamada na doutrina anglo-saxã de *crime of the suites*, conhece o crime quem dele participa, ao contrário do crime de rua (*crime of the streets*), facilmente perceptível face à ostensividade das condutas, a forma direta e até violenta como é praticado.

O sentimento de inadequação dos dados estatísticos e certa aversão a tal instrumento para abordagem revelaram-se útil para discutir métodos alternativos de apreciação dos crimes de colarinho branco. Demais disso, decorre, em grande medida, de um novo olhar lançado ao estudo do crime: o movimento do *labeling approach*, que surge como Escola da Reação Social. A partir dos anos 60, ganhou relevo a perspectiva interacionista do fato delitivo, na qual a explicação da *conduta desviada* é indissociável da reação social, instituindo uma abertura aos estudos dos processos de criminalização, que corrigiu, irreversivelmente, os rumos da criminologia.

A identificação do *desvio* como resultante do controle social, que cria a criminalidade (caráter constitutivo do controle social), representa um paradigma epistemológico distinto do etiológico (preocupado com o delinqüente e das causas do seu comportamento), a saber: a Reação Social (orientada ao estudo dos processos de criminalização levados a efeito pelas instâncias de controle social que tem por objetivo controlar e coibir os desvios).

A abordagem conferida pela Escola da Reação Social desmistifica as considerações essencialistas ou imanentistas do delito, isto é, o crime não possui um substrato ontológico, uma conduta não é criminosa de *per se*, mas resultante de uma criação das instâncias estatais de controle jurídico-penal (natureza definitória do delito). Assim, o controle social desponta como variável independente na criação da conduta desviada.

São questões fundamentais contemporâneas: quem considera a conduta como desviada? Como é construída a criminalidade? Por que determinadas pessoas são selecionadas pelos órgãos de controle social? Como se excluem determinadas condutas do processo de seleção?

Howard Becker, um dos mais autênticos representantes do *labelling approach*, assegura que

[...] a desviação não é uma qualidade do ato cometido pela pessoa, senão uma consequência da aplicação que os outros fazem das regras e sanções a um 'delinqüente'. O desviado é aquele a quem esta etiqueta foi exitosamente aplicada, e segue 'a conduta desviada é a conduta que as pessoas etiquetam como tal'.¹³

A partir dessa perspectiva é lícito supor que os órgãos formais responsáveis pelo controle social são levados à condição de fatores criminógenos, mormente, em face ao seu funcionamento seletivo e discriminatório.

Resta-nos indagar em que medida confluem o comportamento dos *white-collars* e o *labelling approach*. Há quem aponte a falência da Teoria do Etiquetamento, justamente, porque não seria capaz de explicar a delinqüência de colarinho branco uma vez que sobre esses delinqüentes não recairia a proclamada estigmatização decorrente da prática delitiva.¹⁴

Entendemos que tal compreensão importaria numa estreiteza de raciocínio inadmissível, pois a criminalidade de colarinho branco corrobora a tese de que o delinqüente é produto de uma construção social. Criminoso é aquele que a sociedade estigmatiza como tal. Por óbvias razões, sobretudo, em virtude do *status* sócio-econômico do delinqüente e da respeitabilidade de que desfruta na sociedade, as chances de serem rotulados ou etiquetados como criminosos são mínimas.

Não se pode olvidar, também, que os processos de criminalização estão adstritos, também, à visibilidade da conduta desviante, que, nesses casos, é escassa.

Corroborando com esta linha de entendimento, preceitua Costa Andrade:

A descoberta de delinqüentes que apesar de o serem preservam a integridade da sua imagem de respeitabilidade, continuam a liderar a sociedade e a simbolizar os seus valores e virtudes, tem valido à perspectiva interacionista como reforço da tese de que delinqüente é, afinal e apenas, quem a sociedade estigmatiza como tal.¹⁵

13. BECKER *apud* PEGORARO TAIANA, Juan. Señores y delincuentes de cuello blanco (hacia un enfoque alternativo de sociología criminal). In: *Doctrina penal*. Teoría y práctica en las ciencias penales. Rev. Trimestral. Buenos Aires, 1985, p.48.

14. Nesse sentido, BAJO FERNÁNDEZ e BACIGALUPO, que entendiam que a teoria do *labelling* serve, tão somente, à explicação da delinqüência tradicional, e Karl-Dieter Opp, crítico alemão, para quem a teoria é falsa para a delinqüência econômica, pois o autor é considerado, antes, inteligente e dinâmico que criminoso ou indigno de confiança. Ver a respeito FELDENS, Luciano. *Tutela penal de interesses difusos e crimes do colarinho branco*. Por uma (re) legitimação da atuação do Ministério Público: uma nova investigação à luz dos valores constitucionais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002. p.131.

15. COSTA ANDRADE *apud* SANTOS. Cláudia.Maria Cruz. SANTOS, Cláudia Maria Cruz. *O crime de colarinho branco* (da origem do conceito e sua relevância criminológica à questão da desigualdade na administração da justiça penal). Coimbra: Coimbra Editora, 2001. 330p. (Stvdia ivridica 56). p. 140.

Merece referência a forma distinta como Sutherland e teóricos do *labelling* enxergavam o fenômeno. Enquanto o primeiro entendia que a conduta criminosa aprendida era, em si mesma, portadora de um desvalor, mesmo quando não era passível de criminalização; os segundos afirmavam que o crime não é uma realidade ontológica, não havendo, portanto, uma qualidade negativa insita à conduta delituosa.

Assim, se de uma parte Sutherland propugnava um endurecimento quanto às sanções alusivas ao *white-collar crime* por ser este mais gravoso que o crime comum – não se admitindo a omissão e as inúmeras lacunas do Direito Penal – por outro lado os teóricos da etiquetagem não poderiam apresentar semelhante modelo de controle já que conheciam o efeito criminógeno da pena: as cerimônias de degradação do condenado, a etiquetagem e a interiorização da qualidade de delinqüente pelo sujeito (*self-fulfilling prophency*).¹⁶

Em razão dos estudos desenvolvidos pela Escola da Reação Social e da Criminologia Crítica partilhamos do entendimento de que as estatísticas não podem dimensionar adequadamente a ocorrência dos crimes econômicos. Apesar do atual estardalhaço midiático em derredor de tais condutas não há, por óbvias razões, uma preocupação política na investigação desses crimes, até porque os atores sociais, perpetradores de toda engenharia e engenhosidade delitiva, não estão tem qualquer interesse em subministrar informações úteis à pesquisa.

Se o jornalismo tem contribuído para aumentar o grau de percepção social desses delitos, desnudando escândalos econômicos, financeiros e políticos, não é possível erigir os casos veiculados pela imprensa e pelos meios de comunicação em geral como amostra representativa da realidade.

A criminalidade econômica, por ser altamente estruturada e organizada, não comporta uma lógica da investigação artesanal, puramente intuitiva. Para além dos limites da capacidade cognitiva do elemento humano e suas naturais dificuldades interpretativas para fazer as devidas conexões de dados e informações na tentativa de processar e identificar os delitos, não há como afastar a incorporação de sistemas de tecnologia modernos que venham dar suporte ao controle efetivo da delinqüência, sem, contudo, violar direitos e garantias individuais do acusado.

Falta, então, uma base empírica sólida para pesquisa. A dificuldade de quantificação desses crimes foi apontada.

Fundamentado na obra *Basic Methodological Aspects of Corruption Measurement: Lessons Learned from the Literature and the Pilot Study*, publicada

16. Ver a esse respeito SANTOS. Cláudia.Maria Cruz. *Op. cit.*, p. 140-141.

por the Hungarian Gallup Institute, Nuno Vieira de Carvalho aponta três maneiras científicas de avaliar e medir a corrupção, a saber: a medição das *percepções sociais* em relação a corrupção, a medição da *incidência* das atividades corruptas— quer a corrupção tentada quer a corrupção esperada— e o uso de *estimativa de peritos*, de que serve como exemplo o Índice da Transparência Internacional¹⁷.

Explica o autor que a *percepção social* diz respeito à representação que a sociedade faz da corrupção; sendo uma medida indireta da corrupção, certamente, influenciada pelas narrativas midiáticas e apresentando o risco de que os resultados obtidos sejam produto muito mais de razões afetivas e cognitivas, do que da experiência mesma de corrupção. A segunda metodologia é a medição da incidência do crime, a partir da inquirição dos atores sociais envolvidos na cena delitativa, potenciais corruptos e corruptores, em setores mais permeáveis ao delito, como o funcionalismo público. Por fim, a avaliação dos peritos refere-se à construção de índices, indicadores para traduzir a realidade criminal. O exemplo clássico é a metodologia empregada pela TI-Transparência Internacional, com o IPC— Índice de Percepção da Corrupção¹⁸.

Nuno Vieira de Carvalho critica tal metodologia a partir dos seguintes argumentos.

O primeiro argumento é que o IPC é construído a partir de vários inquéritos e apesar de a TI optar pela adoção de um índice composto supostamente para permitir a comparação estatística com outros países, é questionável se estariam medindo o mesmo fenômeno pois em se tratando de estudos independentes, além da utilização de amostras e metodologias diferentes, o próprio conceito de corrupção pode variar; não há clareza na noção de dimensão do crime de corrupção pois não há distinção entre corrupção administrativa e política, por exemplo.

Como segundo argumento apresenta a diversidade de técnicas de amostragem. Não raro haverá inconsistências haja vista que as respostas podem variar de acordo com a inquirição de peritos, o público, o nível de rendimentos ou até o *background* cultural. Por fim, argumenta que o IPC toma o fenômeno da corrupção como unidimensional, sem distinguir atos diferentes, inclusive, quanto à danosidade (por exemplo, grande e pequena corrupção). Conclui afirmando que o IPC pode ser preconceituoso em relação aos países em desenvolvimento, apontando, a título ilustrativo, que a mesma pontuação obtida em lugares dis-

tintos deu lugar a classificação diferente. Em 2000, Portugal e Japão obtiveram 6,4, ficando *ex aequo* em 23º lugar¹⁹.

3. A RACIONALIDADE ECONÔMICA DAS ESCOLHAS DO DELINQUENTE E A ANÁLISE ECONOMÉTRICA DO COMPORTAMENTO CRIMINOSO

A *Teoria da Prevenção Situacional* está intimamente relacionada com a *Teoria da Escolha Racional*. Ambas partem da compreensão de que na gênese do delito há uma ponderação entre os custos (desvantagens) e os benefícios (vantagens) alusivas ao seu cometimento. Desta maneira, diminuindo-se as oportunidades para prática delitativa e aumentando-se a certeza de conseqüências gravosas dela decorrente — como a detenção e o severo sancionamento—, seria possível um controle de criminalidade mais eficaz.

Diz-se *Teoria da Escolha Racional* porque o criminoso tem a possibilidade de eleger, racionalmente, o caminho que quer seguir; não sendo o comportamento delitivo produto de condicionalismos outros. O delinquente age porque é livre para escolher e ponderar os possíveis ganhos e perdas com a conduta criminosa. É, justamente, em virtude disso que Cláudia Maria Cruz Santos considera uma teoria especialmente adequada à criminalidade de colarinho branco porque

Os *white-collars* são, por definição, os agentes vistos como mais frios e racionais, predadores movidos pelo intuito de lucro e não pelas humanas paixões. Eis a razão pela qual, segundo cremos, as teorias da escolha racional e da prevenção situacional parecem assentar-lhes como uma luva: a sua ponderação dos custos e dos benefícios associados à infração poderá dissuadi-los da prática da mesmo caso as oportunidades sejam menores e as possibilidades de detenção e sancionamento maiores.²⁰

Questionar-se-ia se a complexidade das condutas, a pouca ou nula visibilidade desses delitos, a responsabilização difusa e a dificuldade de persecução penal não seriam para o delinquente escolher racionalmente pela conduta delitativa. A esta indagação responde Cláudia Maria Cruz Santos aponta-nos

[...] a razão pela qual nos parece claro que o aumento do risco de detecção e sancionamento, provocado pela diminuição das oportunidades, pode funcionar com um importante estímulo para o aprimoramento das normas pelos potenciais criminosos de colarinho branco.²¹

19. CARVALHO. Nuno Vieira de. *As estatísticas criminais e os "crimes invisíveis"*. Disponível em: < <http://www.psicologia.com.pt/artigos/textos/A0272.pdf> > Acesso em: 13/01/2008. p. 18.

20. SANTOS, Cláudia Maria Cruz *Op. cit.* p.175.

21. SANTOS, Cláudia Maria Cruz. *O crime de colarinho branco* (da origem do conceito e sua relevância criminológica à questão da desigualdade na administração da justiça penal). Coimbra: Coimbra Editora, 2001. 330p. (Studia iuridica 56). p.178.

17. Cf. CARVALHO. Nuno Vieira de. *As estatísticas criminais e os "crimes invisíveis"*. Disponível em: < <http://www.psicologia.com.pt/artigos/textos/A0272.pdf> > Acesso em: 13/01/2008. p. 18.

18. A propósito do tema, vide CARVALHO. Nuno Vieira de. *As estatísticas criminais e os "crimes invisíveis"*. Disponível em: < <http://www.psicologia.com.pt/artigos/textos/A0272.pdf> > Acesso em: 13/01/2008.

A teorização proposta por Sutherland a propósito dos crimes de colarinho branco serviu de estopim para deflagração de uma série de questionamentos, que, até então, haviam sido sufocados pelo obscurantismo do positivismo cego e acrítico.

A teoria econômica do crime enxerga o delito como *ato racional*. Os indivíduos elegem a trilhar a senda do crime porque os benefícios de tais atividades seriam compensadores. Em 1968, ao elaborar a *Teoria da Escolha Racional*, Gary Becker²² compreendeu crime como atividade econômica, apesar de ser ilegal. Para Becker *“crime is an economically important activity or industry, notwithstanding the almost total neglect by economists”*²³.

A atividade criminosa seria, então, uma decisão tomada racionalmente, a partir da análise dos *custos e benefícios* advindos da prática delitativa, assim como os indivíduos ponderam quando da tomada de outras decisões de natureza econômica. O criminoso só se disporá a praticar o delito se a utilidade e benefícios por ele esperados com o crime (*recompensas ou custo oportunidade*) excederem a utilidade que ele obterá se dedicasse seu tempo e recursos em atividades lícitas. Nesse sentido, a certeza da prisão ou da eficiência do sistema punitivo faria diferença no processo decisório de delinquir ou não.

Nessa perspectiva, são os custos e benefícios que irão determinar as decisões individuais de participar ou não de uma atividade ilegal. O criminoso econômico capta recursos, investe, assume o risco da atividade e, obviamente, dela espera lucro, seguindo a lógica empresarial. Os incentivos de ordem econômica são fatores determinantes para a eleição da atividade criminosa.

Se essa escolha for mais custosa para o criminoso, como, por exemplo, quando for mais concreta a possibilidade de o criminoso ser alcançado pelas instâncias de controle social ou, até mesmo, a probabilidade real de ser condenado pela justiça criminal a cumprir uma pena, ele avaliará se, realmente, “vale a pena” o envolvimento com tal atividade. Destarte, uma contribuição relevante da análise econômica do crime diz respeito à relação delito-punição como fator determinante da taxa criminal. Dentro do arcabouço teórico proposto por Becker, outra variável relevante no processo decisório de participar ou não da atividade criminosa seria o *custo moral* do crime. Esta variável, contudo, apresenta difícil mensuração.

22. A partir do trabalho inaugural de Fleisher, em 1963, a obra de Smigel-Leibowitz, em 1965, ao depois, a teorização econômica do crime levada à efeito por Becker, em 1968 e, Ehrlich, em 1973, tornou-se comum a investigação empírica do fenômeno delitivo a partir de uma perspectiva econômica.
23. BECKER, G. S. Crime and punishment: an economic approach. *Journal of political economy*. v. 76, n. 01. 1968. p. 170.

A criminalidade é, nessa linha de intelecção, um problema econômico, que legitima o acentuado papel que a ciência econômica e os economistas têm desempenhado no estudo da criminalidade, sobretudo, pelo prisma do multi-mencionado *princípio da racionalidade* do potencial delinqüente. O fato de as condições econômicas interferirem na conformação da realidade criminal afigura-se como hipótese inafastável.

Com invulgar frequência os economistas têm assumido a cena e o controle da investigação da criminalidade econômica, sendo de referir a maior habilidade – decorrente do conhecimento técnico – demonstrada na coleta e manipulação de dados, possibilitando uma investigação mais consistente.

Afirma-se que a investigação empírica do crime pode ser procedida a partir de diversas variáveis socioeconômicas, dentre as quais indicamos a renda, o nível de escolaridade do agente, a pobreza, o desemprego, o analfabetismo, a desigualdade social, faixa etária, pertinência a determinada classe social ou *status* econômico.

Ao tratarem das controvérsias empíricas e apresentarem as dificuldades inerentes à investigação econômica do crime, Marcelo Justus dos Santos e Ana Lúcia Kassouf, reproduziram as dificuldades empíricas mais comuns, extraídas de trabalho de Andrade e Lisboa:

[...] a falta de uma medida adequada dos retornos da criminalidade; o erro de medição nas taxas de crimes em função do elevado número de sub-registros; e a difícil mensuração da probabilidade de punição, uma vez que as variáveis comumente usadas estão potencialmente sujeitas a uma forte correlação com o aumento da criminalidade ou ainda sofrem de erro de mensuração²⁴.

Marcelo Justus dos Santos e Ana Lúcia Kassouf depois de apresentarem as lacunas na literatura nacional, no que tange à investigação econômica, propõem como agenda de pesquisa: o estudo de uma relação específica como os efeitos da escolaridade sobre o crime, questões relativas à reincidência criminal, o ciclo de vida do comportamento criminoso, as condições do mercado de trabalho brasileiro sobre a criminalidade, os efeitos da interação social sobre o comportamento criminoso e a delinqüência juvenil²⁵.

O delinqüente econômico, como qualquer empresário, assume o risco de sua atividade. Não se pode ignorar sua racionalidade pessoal, a relevância dos fatores econômicos nas suas escolhas e seus significativos custos em termos so-

24. SANTOS, Marcelo Justus dos Santos; KASSOU, Ana Lúcia. *Economia e criminalidade no Brasil: evidências e controvérsias empíricas*. Disponível em: <http://www.cepea.esalq.usp.br/pdf/economia_crime.pdf> Acesso em: 12/01/2008. p. 9.
25. SANTOS, Marcelo Justus dos Santos; KASSOU, Ana Lúcia. *Economia e criminalidade no Brasil: evidências e controvérsias empíricas*. Disponível em: <http://www.cepea.esalq.usp.br/pdf/economia_crime.pdf> Acesso em: 12/01/2008. p. 21-22.

ciais, quando da investigação científica da criminalidade de colarinho branco. Maximizados os custos da atividade criminoso e minimizados os seus lucros valerá o velho adágio popular de que *o crime não compensa*, sendo possível o direcionamento da implementação de políticas de prevenção à macrocriminalidade.

Vale frisar que a abordagem *econométrica*, como a realizada por Gary Becker, é viabilizada por pesquisas quantitativas, realizadas nos Estados Unidos da América, notoriamente conhecidos pelas altas tradições na pesquisa científica e pela fartura de dados e informações que instrumentalizam tal metodologia. Todavia, frisamos, oportunamente, as ressalvas já apresentadas, ao longo desse trabalho, quanto ao sub-registro presentes nos dados oficiais brasileiros, face à *cifra oculta* da criminalidade econômica, bem como a indisponibilidade ou escassez de dados sobre a criminalidade e sanções impostas.

Muito além da representação numérica e das análises estatísticas, o investigador, necessariamente, deverá estudar esta problemática, em um contexto mais amplo, a partir do pensamento econômico e da compreensão do crime, quer como problema estrutural e conjuntural, quer como enquanto fenômeno integrativo da própria realidade econômica.

4. A PROPOSTA DE RAÚL CERVINI

Os progressos tecnológicos e o conseqüente desenvolvimento das comunicações, ocasionados pelo desenvolvimento global, forjou condições ideais para a crescente macrocriminalidade, que tem avançado do ponto de vista técnico e apresentados condutas delituosas cada vez mais racionais, especializadas e sofisticadas, que escapam das malhas do controle penal. As condutas são planejadas do ponto de vista estratégico e tático e, geralmente, revestem-se de aparência de legalidade. Trata-se de delitos de elevada danosidade material e social porque lesam bem jurídicos de titularidade difusa, afetando, por conseguinte, os interesses de toda a comunidade. Os danos são macroscópicos. Além de do alto custo que representam para cada pessoa como entidade individual, projetam-se sobre toda uma economia nacional, podendo, inclusive, ocasionar a quebra de confiança em dado sistema econômico²⁶.

Para além da necessidade, já apontada, de conhecer os mecanismos extremamente complexos de funcionamento da economia, Cervine propugna uma descrição das características que singularizam os desvios dos mecanismos econômicos. " *a través del análisis clínico-sintomatológico de aquellas aristas*

que definen a las desviaciones macroeconómicas, reflexionando en el sentido que 'por sus frutos lo canecerás' 27". Tal enfoque metodológico trabalha com uma *análise tomográfica*— tomando emprestadas as expressões da ciência médica— de tais mecanismos para detectar a vulnerabilidade de todo o sistema. Isto porque, os níveis abusivos dos desvios estão, em maior ou menor medida, condicionados aos níveis de eficácia do controle social formal.

Os métodos de *análise clínico-sintomatológica* da *macrocriminalidade econômica* e a *análise tomográfica dos mecanismos econômicos* também forma propostos como adequada metodologia para investigação da particular dinâmica e características dos crimes de colarinho branco, nomeadamente, da teoria econômico-financeira desenhada ao controle penal. Os aportes metodológicos constam de trabalho desenvolvido pelo uruguaio Raúl Cervine²⁸, intitulado *Macrocriminalidade econômica: Apontamentos para uma aproximação metodológica*.

No que toca à *análise clínico-sintomatológica* diz o autor que deverá estudar os sintomas exteriores da macrodelinquência, de acordo com sua natureza estrutural, mas sem se limitar a uma visão meramente descritiva e periférica do fenômeno, que requer uma análise global. Posteriormente, o fenômeno da extradelinquência será abordado a partir do funcionamento dos mecanismos econômicos.

Raúl Cervine aponta a *análise tomográfica* como outra metodologia possível para a abordagem da macrodelinquência econômica. Esse método consiste em responder uma indagação central à investigação: Quando começa o abuso? O método concreto de análise variará de acordo com o setor da atividade estudado, sua dinâmica e características. Procedem-se a uma análise comparativa das relações entre os mecanismos econômicos envolvidos. "Funciona como um tomógrafo médico que por medio de sucesivas fotos va siguiendo el proceso hasta detectar la desviación por comparación²⁹". O penalista uruguaio sintetiza seu método de trabalho da seguinte forma:

El primer paso sería visualizar el conjunto de variables macroeconómicas que componen los diferentes nichos o sectores de la actividad económica del país; Cumplida esa etapa, procede definir, en una segunda instancia, los diferentes nichos, canchas o 'layers' a analizar (ejemplo: industria de la vestimenta, mercado de cambios, etc); Seguidamente (tercera etapa) se define cada 'jugador' (empresa) que integra la rama o nicho de la economía y La cuarta e fundamental instancia consiste en analizar las relaciones de esos mismos jugadores entre sí, principalmente las relaciones entre insumos y productos, es decir, de dónde van los productos.

27. *Idem*. p. 54.

28. *Idem*.

29. CERVINE, Raúl. *Macrocriminalidad económica: Apuntes para una aproximación metodológica*. In: *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, ano 3, n.º 11, julho/setembro, São Paulo, 1995. p. 71.

26. CERVINE, Raúl. *Macrocriminalidade econômica: Apuntes para una aproximación metodológica*. In: *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, ano 3, n.º 11, julho/setembro, São Paulo, 1995. p. 58-59.

Assevera que tais metodologias não são contrapostas, antes complementares e confluentes por permitem abordar uma mesma realidade estrutural, a partir de perspectivas diferentes, isto é, os sintomas sócio-penais e os próprios mecanismos econômicos. Enquanto o primeiro método serve para definir a existência do fenômeno e aferir as disfunções do controle formal em todos os seus (aspectos, legislativo, administrativo e judicial), o segundo é idôneo para detectar cientificamente, em caráter preventivo, o possível exercício abusivo ou mecanismos superiores da economia.

Ao considerar a transcendência do seu critério metodológico Raúl Cervine diz que:

Esta alternativa permite superar la particular mutabilidad, apariencia de legalidad absoluta, falta de transparencia, el carácter múltiple, anónimo e incontrolable de las víctimas y la eventual transnacionalización de las actividades involucradas en los casos de macrodelincuencia económica. Posibilita un acotamiento racional y efectivo de los márgenes de invulnerabilidad que desde la perspectiva tradicional caracterizan a estas formas de extradelinquencia.

Tal metodologia serve, principalmente, às observações técnicas dos crimes de lavagem de dinheiro, delitos contra o sistema financeiro nacional, crimes tributários, crimes contra as relações de consumo e crimes previdenciários.

5. EM DEFESA DE UMA PRÁTICA METODOLÓGICA PLURAL E DE UMA COMPOSIÇÃO TRANSDISCIPLINAR

A ampliação do objeto de estudo do Direito Penal a domínios antes inimagináveis para, supostamente, dar conta de novas e mais variadas tutelas, exige um conhecimento *não determinístico e total*, que transcenda à estreiteza do puro e estéril dogmatismo. Tal conhecimento científico manda o velho Direito Penal-arrogantemente fechado em si e cheio de certezas— abrir suas portas a outros saberes sobre o mundo.

Em face da complexidade assumida pela vida jurídica, comungamos com o entendimento de Boaventura de Sousa Santos “hoje reconhecido que a excessiva parcelização e disciplinarização do saber científico faz do cientista um ignorante especializado e que isso acarreta efeitos negativos³⁰”.

Contemporaneamente, descortina-se, um novo cenário onde se abandonam os ideais absolutos e as reivindicações universalistas da modernidade. Impõe-se uma nova atitude epistemológica que possibilite a superação dos desafios de uma sociedade que reclama para si, não mais a condição da modernidade, antes a condição pós-moderna. O conhecimento, como infra-estrutura de uma sociedade extremamente dinâmica, deve ser operativo sem gerar tantos

30. SANTOS, Boaventura de Sousa. *Um discurso sobre as ciências*. 4.ed. São Paulo: Cortez, 2006. p. 74.

efeitos colaterais... O método para se chegar a uma compreensão comum do mundo é a interação, a abertura para o diálogo.

Apesar de havermos assistido a uma evolução do pensamento criminológico, que ocorreu no ritmo das (r) evoluções históricas, as instituições jurídicas não foram capazes de absorver tais idéias porque, por vezes, resistiram ao espaço do diálogo.

Se a razão de ser do Direito é a resolução de problemas e à satisfação de necessidades individuais e coletivas, mais do que nunca, o discurso deve estar conectado com a prática, encontrando ressonância na realidade social. Na matéria aqui abordada, especialmente, isso só é possível mediante o intercâmbio de conversações, uma investigação interdisciplinar entre a criminologia, a dogmática jurídico-penal e a política criminal, filosofia, sociologia e economia. A criminalidade econômico-financeira deve ser tratada numa perspectiva interacionista.

À pluralidade de questões levantadas com a problematização teórica e empírica, deve corresponder um modelo aberto no qual as explicações e a concretização do Direito Penal estejam pautadas no acúmulo de conhecimentos, alcançado com o desenvolvimento das teorias criminológicas. Entendemos, portanto, que a fragmentação do conhecimento ou seu reducionismo deve ser rechaçada, de plano, já que inviabiliza a busca de soluções ao multifacetário fenômeno do *white-collar crime*.

Na obra *Constitutive criminology: the maturation of critical theory*, Stuart Henry e Dragon Milanovic recusam a redução do crime a um plexo de micro-causas ou de macro-estruturas. Estes estudiosos defendem um discurso de pacificação criminológica, em vez do conflito e da oposição.³¹

Cláudia Maria Cruz Santos admitiu a pouca permeabilidade da criminologia ao pensamento pós-moderno,³² referindo que, particularmente, a Criminologia Construtiva revelou tal movimento filosófico, quando se contrapôs ao modernismo e entendeu que a teoria não é capaz de refletir plenamente a realidade, já que fornece apenas uma imagem limitada, parcial e mediatizada pela linguagem.³³

31. HENRY e MILOVANOVIC *apud* SANTOS, Cláudia Maria Cruz. *Op. cit.*, p.154.

32. A utilização do termo pós-moderno começa nas querelas literárias da década de 30, nos Estados Unidos, transita para história (A TOYNBEE), prossegue na arquitetura (Ch. JENCKS), é absorvido pelos sociólogos da 'pós-história' (A GEHLEN) e da sociedade pós-industrial (H. FREYER, DANIEL BELL), e culmina num poderoso movimento filosófico cultural em que desempenham papel fundamental autores franceses como MICHEL FOUCAULT, GILLES DELEUZE, JEAN BAUDRILLARD, JACQUES DERRIDA, JEAN FRANÇOIS LYOTARD, MICHEL SERRES.

33. SANTOS, Cláudia Maria Cruz. *Op. cit.*, p.154.

Depois de explicar o poder, à luz do pensamento de Foucault – para quem o poder está disperso indeterminado, no campo social, não guardando associação com a classe social ou com as macroestruturas-, a escritora portuguesa questiona se o fato de os *white-collars* partilharem das formas de discurso dominantes não os colocará numa posição de privilégio na sua relação com as instâncias de controle.³⁴

A abordagem feita por Boaventura de Sousa Santos no livro *Um discurso sobre as ciências*, notadamente, sobre a *tolerância discursiva*, como manifestação da pluralidade metodológica, vai ao encontro da perspectiva aqui defendida. A composição transdisciplinar e individualizada é essencial à personalização do trabalho científico. O diálogo com outras áreas no pensamento, não necessariamente jurídicas, na tentativa de proceder a uma configuração de estilos construída segundo os critérios e a imaginação pessoal do autor para tornar mais atraente o trabalho, sem, contudo, perder em cientificidade.

A pesquisa sobre a delinquência econômica remete, velada ou explicitamente, a uma análise ampla da sociedade, sua conjuntura econômica, cultural, filosófica, política e jurídica, considerando o Direito como Ciência Social Aplicada, bem como um enfoque particularizado da investigação proposta. Consubstancia, portanto, uma abordagem transdisciplinar e crítica, muito mais que descritiva, da (des) ordem circundante, evitando-se uma visão segmentada e inteiramente fracionada da realidade, para compreender esse fenômeno delitivo que se apresenta como mosaico policromático.

Aqui, agiganta-se o perigo, sempre presente na elaboração de trabalhos pretensamente científicos, dos erros grotescos veiculados pelas generalizações acrílicas quando o investigador não podendo desvencilhar-se de si mesmo, potencializa e até caricaturiza as suas posições ideológicas.

Karl Popper, na sua obra *Lógica das Ciências Sociais*, refere que o início da empresa científica é sempre um problema e, desta forma, a observação torna-se algo como um ponto de partida somente se revelar um problema. Isto é, a pesquisa científica não parte de observações, mas “de problemas práticos ou de uma teoria que se chocou com dificuldades, ou seja, que despertou expectativas e depois as desiluiu”³⁵. A observação, todavia, está animada por *expectativas teóricas*. Não há possibilidade de observação pura. “Todas as observações são impregnadas de teorias; não existe observação pura, desinteressada, ou livre de teoria”³⁶.

A mente do pesquisador, portanto, não é tabula rasa, desconectada de uma *memória cultural*, sem pressupostos, longe de suspeitas, desvencilhada de hipóteses. Assim, Giovanni Reale e Dario Antiseri explicam que Popper considera o *observativismo* um mito. “O observativismo é mito filosófico, já que a realidade é que nós somos tabula plena, um quadro-negro cheio dos sinais que a tradição ou a evolução deixaram escritos”³⁷.

Segundo Popper, teórico do falibilismo na epistemologia, o método da ciência consiste em tentativas experimentais para resolver nossos problemas por conjecturas que são controladas por severa crítica, ressaltando a necessidade de submeter à prova as suas hipóteses, valendo-se do método de experimentação e eliminação do erro, “que inclui severos testes ou exames empíricos; isto é, tenta enquadrar, na medida do possível, as fraquezas das teorias, e tenta refutá-las”³⁸.

Como temos dito, o trabalho de investigação não está desconectado horizonte hermenêutico do investigador. Ao interpretar, o mundo é construído. A investigação não é exata, nem segura. É ingenuidade pueril, ilusão atroz, a crença na tradução objetiva da realidade exterior; não só pelos mitos, pelas metáforas, pela polissemia, antes pelo *eu* e vivências de quem fala, que não é sufocado no ato da comunicação.

É que o leitor não faz morada no mundo das idéias, não caminha nas abstrações metafísicas, como homem concreto, tem necessidades e compromettimentos reais e função social, também.

Inúmeros prejuízos ao labor científico podem decorrer de determinismos de qualquer espécie, particularmente no que toca à criminalidade das elites. É preciso não incorrer em preconceitos às avessas no tocante à criminalidade de colarinho branco, campo fértil para se cair na tentação de realizar uma nova “caça às bruxas”, ou de serem esses criminosos “os novos perseguidos”, simplesmente por ocuparem determinado *status* social ou posição privilegiada.

Que papel desempenha o poder econômico na criminalidade? Existe uma relação necessária e lógica entre poder econômico e privilégio na administração da justiça criminal? As instâncias de controle social agem, velada ou explicitamente, como aliadas desses criminosos? Os criminosos de colarinho branco de hoje podem ser considerados os lombrosianos de ontem? Certo é que as generalizações são insuficientes e causam empeco a busca de soluções mais racionais, menos precipitadas, não preconceituosas...

34. *Ibidem*. p.157.

35. POPPER *apud* REALE, Giovanni e ANTISERI, Dario. *História da filosofia: do romantismo até nossos dias*, 5. ed. São Paulo: Paulus, 1991, v. 3. p. 1025.

36. POPPER, Karl. *Lógica das ciências sociais*. Tradução de Estevão de Rezende Martins, Apio Cláudio Muniz, Vilma de Oliveira Moraes e Silva. 3 ed. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2004. p. 60.

37. REALE, Giovanni e ANTISERI, Dario. *História da filosofia: do romantismo até nossos dias*, 5 ed. São Paulo: Paulus, 1991, v. 3. p. 1023.

38. POPPER, Karl. *Lógica das ciências sociais*. Tradução de Estevão de Rezende Martins, Apio Cláudio Muniz, Vilma de Oliveira Moraes e Silva. 3 ed. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2004. p. 59.

No trabalho intitulado *La investigación científica: su estrategia y su filosofía*, Mário Bunge apregoa que cada método se torna relevante para alguma etapa específica da investigação científica de problemas de certo tipo. Merece referência a reflexão do autor, para quem

Un método es un procedimiento para tratar un conjunto de problemas. Cada clase de problemas requiere un conjunto de métodos o técnicas especiales. Los problemas del conocimiento, a diferencia de los del lenguaje o los de la acción, requieren la invención o la aplicación de procedimientos especiales adecuados para los varios estadios del tratamiento de los problemas, desde el mero enunciado de éstos hasta el control de las soluciones propuestas³⁹.

Mário Bunge, apesar de defensor da causalidade, tem consciência do papel limitado do causalismo no conhecimento científico, admitindo a impossibilidade de que todo conhecimento humano ser passível de submeter-se à esfera científica, bem assim a compreensão de que o método científico não é infalível nem auto-suficiente. De qualquer modo, o método científico e a finalidade a qual se aplica (conhecimento objetivo do mundo) constituem, segundo pensa, a diferença que existe entre a ciência e a não ciência. Para o autor, não há que se falar em um modelo único da realidade como um todo, senão um conjunto de modelos parciais:

[...] tantas cuantas teorías tratan con diferentes aspectos de la realidad, sino también de la heterogeneidad y la profundidad de nuestro instrumental conceptual. La investigación no arranca de tales visiones sintéticas de pedazos de realidad, sino que, llega a ellas mediante análisis racional y empírico⁴⁰.

Para Bunge o enfoque científico-constituído do método científico e pelo objetivo da ciência— é o que de melhor se dispõe.

Así pues, la investigación científica no termina en un final único, en una verdad completa: ni siquiera busca una fórmula única capaz de abarcar el mundo entero. El resultado de la investigación es un conjunto de enunciados (fórmulas) más o menos verdaderos y parcialmente interconectados, que se refieren a diferentes aspectos de la realidad. En este sentido es la ciencia pluralista. [...] La unidad de la ciencia no estriba en una teoría única que lo abrace todo, ni siquiera en un lenguaje unificado apto para todos los fines, sino en la unidad de su planteamiento⁴¹.

A título meramente exemplificativo Mário Bunge enuncia algumas regras, segundo ele, “muito óbvias” do método científico, dentre as quais se lê:

Someter las hipótesis a contrastación dura, no laxa. [...]; No declarar verdadera una hipótesis satisfactoriamente confirmada; considerarla, en el mejor de los casos, como parcialmente verdadera. [...] e Preguntarse por qué la respuesta es como es, y no de

39. BUNGE, Mario. *La investigación científica: su estrategia y su filosofía*. Edición corregida. Barcelona, Ariel Methodos S.A, 1985. p. 24.

40. *Ibidem*. p.47.

41. *Ibidem*. p. 47.

outra manera: no limitarse a hallar generalizaciones que se adecuen a los datos, sino intentar explicarlas a base de leyes más fuertes⁴².

Reconhece o autor que essas regras estão muito longes de ser consideradas infalíveis e de não necessitarem um posterior aperfeiçoamento, advertindo que não devemos esperar que o método científico substitua a inteligência por um mero paciente adestramento. É que a metodologia é capaz de dar indicações e subministra de fato meios para evitar erros, mas não pode suplantiar a criação original, nem sequer todos os erros⁴³.

Destarte, partilhamos da idéia defendida na obra *Um discurso sobre as ciências* por Boaventura de Sousa Santos, de que a produção do conhecimento no paradigma emergente é relativamente *imetódico*, constitui-se a partir da *pluralidade metodológica*, sendo de assinalar que “cada método só esclarece o que lhe convém e quando esclarece fá-lo sem surpresas de maior, a inovação científica consiste em inventar contextos persuasivos que conduzam à aplicação do método ora do seu habitat natural⁴⁴”. Não se identifica um estilo unidimensional, pois “o seu estilo é uma configuração de estilos construída segundo o critério e a imaginação pessoal do cientista⁴⁵”.

6. O PARADIGMA DO DIREITO PENAL LIBERAL

Trilhando a senda em busca de adequada investigação científica sobre a delinquência econômico-financeira, especial consideração merece a epistemologia pós-popperiana, notadamente o pensamento esposado no livro *A estrutura das revoluções científicas*, de Thomas S. Kuhn. Diz ele que a *comunidade científica* se constitui de teorias por ele denominadas paradigmas. Ensina: “Com esse termo quero indicar conquistas científicas universalmente reconhecidas, que por certo período fornecem um modelo de problemas e soluções aceitáveis aos que praticam em certo campo de pesquisas⁴⁶.”

A compreensão dos paradigmas é imprescindível para adquirir os critérios que irão orientar a eleição dos problemas científicos e a escolha de soluções possíveis. No que atine à criminalidade de colarinho branco, faz-se mister a ampliação dos horizontes do conhecimentos produzidos pelo Direito Penal Liberal, produto da ilustração, para dar conta de um novo modelo societário

42. *Ibidem*. p. 26-27

43. *Ibidem*. p. 27.

44. SANTOS, Boaventura de Sousa. *Um discurso sobre as ciências*. 4 ed. São Paulo: Cortez, 2006. p. 77-78.

45. *Ibidem*, p.77.

46. KUHN *apud* REALE, Giovanni e ANTISERI, Dario. *História da filosofia: do romantismo até nossos dias*, 5. ed. São Paulo: Paulus, 1991, v. 3. p. 1023

que demanda um novo paradigma, uma nova conformação para o controle das novas modalidades delinquentiais.

Aquele patamar básico de conhecimentos reunidos pelo Direito Penal de bases clássicas (antigo paradigma) dando suporte conceitual e instrumental aos problemas de determinado momento histórico mostra-se, agora, insuficiente para tutela de bem jurídico de feição supra-individual. Percebe-se a sua inadequação e a necessidade de ruptura com o modelo anterior.

O problema é que, ainda, não se pode renunciar o antigo paradigma de feição eminentemente garantista uma vez que não se firmou nenhum novo modelo respeitador dos direitos e garantias fundamentais e, ao mesmo tempo, eficaz no combate à criminalidade econômica para substituí-lo a contento. Vivenciamos uma fase de transição já que alguns dogmas do Direito Penal estão sendo postos em dúvida, dentro os quais aquele que versava sobre a impossibilidade da responsabilização penal da pessoa jurídica. O Direito penal liberal e seus princípios estão sendo desfocados.

Paulatinamente, estão sendo abandonadas as teorias que antes bastavam à explicação do fenômeno criminal, renasce a discussão filosófica sobre os próprios fundamentos dessa ciência e, até mesmo, a busca de entendimento sobre uma metodologia adequada. Segundo a concepção Kuhniana, cuida-se da *crise do paradigma* que abre espaço à *ciência extraordinária*.

A emergência de novas teorias é geralmente precedida por um período de insegurança profissional pronunciada, pois exige a destruição em larga escala de paradigmas e grandes alterações nos problemas e técnicas da ciência normal. Como seria de esperar, essa insegurança é gerada pelo fracasso constante dos quebras-cabeças da ciência normal em produzir os resultados esperados. O fracasso das regras existentes é o prelúdio para uma busca de novas regras⁴⁷.

São sintomas de uma transição da pesquisa normal para a extraordinária. "a proliferação de articulações concorrentes, a disposição de tentar qualquer coisa, a expressão de descontentamento explícito, o recurso à filosofia e ao debate sobre os fundamentos [...]"⁴⁸.

Em matéria penal essa ruptura não pode se operar de forma drástica e imediata em razão dos princípios constitucionais do Direito Penal.

Já se vislumbram alguns mecanismos de ruptura. Já não se enxerga o Direito Penal da mesma maneira.

Agigantam-se as contradições internas dentro do sistema e já se sente que a forma como se tem tratado a criminalidade econômico-financeira não é ade-

47. KUHN, Thomas S. *A estrutura das revoluções científicas*. Tradução de Beatriz Viana Boeira. 9. ed. São Paulo: Perspectiva, 2006. p. 95

48. *Ibidem*. p.123

quada. Começa-se a mudar a forma de perceber o Direito Penal. Precisamos olhá-lo de outra perspectiva.

Para desenvolvimento da Ciência Jurídico-penal parece haver a necessidade de um paradigma distinto. Seria o momento propício para uma rotura revolucionária?

Os paradigmas do Direito Penal Clássico têm sido desafiados, indubitavelmente. Permitiremos uma nova maneira de ver a realidade?

Ainda somos prisioneiros do velho paradigma e, em geral, olhamos com desconfiança as tentativas de sua substituição. É possível flexibilizar as bases clássicas do Direito Penal? É possível deixar o novo nascer, quando o velho ainda está bem vivo?

Não é descartada a possibilidade de a transferência de um paradigma para outro ser produto de uma *moda intelectual*, de mais uma imposição lógica ou de um triunfo intelectual de uma teoria nova sobre uma predecessora, como se vê na lamentação de Max Planck: "uma nova verdade científica não triunfa convencendo seus opositores e fazendo-lhes ver a luz, e sim muito mais porque os seus opositores acabam por morrer e cresce uma nova geração a ela habituada."⁴⁹

A dificuldade está em encontrar soluções equilibradas, isto é, um diálogo possível entre a eficácia na prevenção, repressão dessas condutas criminosas altamente lesivas ao interesse societário e o mais profundo respeito aos direitos fundamentais do acusado e as garantias inerentes à vivência de um Estado Democrático.

Deve-se ter em linha de consideração que as novas modalidades criminosas demandam, por seu *modus operandi* e por suas peculiaridades, um tratamento jurídico diferenciado, mas que não pode importar na desconstrução irracional de todo um sistema de garantias conquistados, ao longo da evolução histórica das idéias penais.

Se é certo que no Estado Democrático de Direito, devemos presumir a correção das escolhas dos legisladores penais, democraticamente eleitos, também o é que não há nenhuma garantia da sua competência para fazer funcionar racionalmente as categorias da dogmática jurídica penal, no tocante à criminalidade contemporânea.

Há o risco da irracionalidade, da precipitação, dos excessos, quando se oferecem respostas aos clamores, expectativas, esperanças e emoções várias depositadas, paradoxalmente, no Direito Penal, na eterna ilusão de segurança...

49. PLANCK, Max *apud* REALE, Giovanni e ANTISERI, Dario. *História da filosofia: do romantismo até nossos dias*, 5. ed. São Paulo: Paulus, 1991, v. 3 p. 1044.

Encontrar os limites do inevitável e irreversível processo de flexibilização das bases clássicas do Direito Penal é mais um desafio a ser superado, sobretudo, na sociedade já fraturada por tantas contradições, como a que nos foi dado viver...

A proliferação de articulações concorrentes, a disposição de tentar qualquer coisa, a expressão de descontentamento explícito, o recurso à filosofia e ao debate sobre os fundamentos são sintomas de uma transição da pesquisa normal para a extraordinária.

A crise foi instalada, mas não se consumou. Não há qualquer novo paradigma estruturado e sistematizado, comó referencial com capacidade de ser adotado em sua substituição. Para Gramsci "a crise consiste precisamente no fato de que o velho está morrendo e o novo não pode nascer; neste interregno, surge uma grande variedade de sintomas mórbidos".⁵⁰

Concluimos com o pensamento de Kuhn, quando recordou-nos que "rejeitar um paradigma sem simultaneamente substituí-lo por outro é rejeitar a própria ciência. Esse ato se reflete não no paradigma mas no homem. Inevitavelmente ele será visto por seus colegas como o carpinteiro que culpa suas ferramentas pelo fracasso".⁵¹

Há o perigo de aniquilarmos nosso objeto de estudo, sem nada propor em seu lugar. Destruir, pura e simplesmente, sem pensar opções novas e melhores de edificação não é científico nem sensato. É preciso conhecer o direito posto no sistema jurídico abordado e suas tradições antes de pensar em mudá-lo. É preciso conhecer para se conformar ou transformar.

7. CONCLUSÃO

No entreabrir das portas do século XXI, se os processos contínuos já foram substituídos pelos saltos quânticos, se o determinismo deu lugar às probabilidades, se as incertezas perturbam o espírito humano em lugar da tranquilidade entorpecedora das certezas, não se pode esperar uma abordagem metodológica monista.

O Direito Penal está mudando a cara. Está mudando, também, a forma de cometimento dos crimes. A propósito, refletiu Camões: "Mudam-se os tempos, mudam-se as vontades, muda-se o ser, muda-se a confiança. Todo o mundo é composto de mudança, tomando sempre novas qualidades. Continuamente

vemos novidades, diferentes em tudo da esperança⁵²". A natureza cambiante da ciência jurídica nos convoca à seguinte indagação: deve mudar a forma de reação às práticas delitivas contemporâneas?

O crime enquanto construção social, não pode ser captado como peça solta de mosaico um que podemos distinguir e medir cada parte isoladamente e cada cor insulada, como se cada peça contivesse por si mesma logicidade interna, desvinculado dos demais fatos sociais, notadamente da economia. A dogmática seca não nos dá a compreensão dos processos. Não basta conhecer cada peça do mosaico, antes disso perscrutar quem o construiu, como foi feito, qual o fim do artífice, aprender, em síntese, sua lógica constitutiva.

Há crimes invisíveis, há cifras ocultas, há interesses que não aparecem no discurso oficial e há intervenções simbólicas não transparentes. Há peças propositadamente mal-colocadas. Há debates que fogem do foco. Há opções de enquadramento da realidade. Há opções de metodologia.

Por falar em *colarinho branco*, por tratar do crime, por chorar a crise, por cansar do crime, por buscar o certo e saber que o caminho é incerto, canto e desperto:

Neste país de manda-chuvas
cheio de mãos e luvas
tem sempre alguém se dando bem
de São Paulo a Belém.
pego meu violão de guerra
pra responder a essa sujeira
e como começo de caminho
quero a unimultiplicidade
onde cada homem é sozinho
a casa da humanidade.
não tenho nada na cabeça
a não ser o céu
não tenho nada por sapato
a não ser o passo.[...] ⁵³

8. REFERÊNCIAS

- BECKER, G. S. *Crime and punishment: an economic approach*. *Journal of political economy*. v. 76, n. 01. 1968.
- BORILLI, Salete Polônia. SHIKIDA, P. F. A. Economia do crime: estudo de casos nas penitenciárias paranaenses.
- Disponível em: <http://www.ufrgs.br/ppge/pcientifica/2007_06.pdf> Acesso em: 13/01/2008.

50. GRAMISCI, Antônio. *Cadernos - seleções de notas de prisão*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1971, p. 25-26.

51. KUHN, Thomas S. *A estrutura das revoluções científicas*. Tradução de Beatriz Viana Boeira. 9. ed. São Paulo: Perspectiva, 2006, p. 109-110.

52. CAMÕES. Luis de. *Lírica*. (Clássicos Cultrix). 7 ed. São Paulo: Editora Cultrix, sd.

53. TOM ZÉ e ANA CAROLINA. *Unimultiplicidade*. Disponível em: <http://letras.terra.com.br/ana-carolina/423868/>. Acesso em 15/01/2008.

- BRENNER, G. *A racionalidade econômica do comportamento criminoso perante a ação de incentivos*. Porto Alegre, UFRGS-IEPE, 2001. (Tese de Doutorado).
- BRENNER, G. A teoria econômica do crime. *Revista Leader*, Edição n.35. Fev./2003. Disponível em <http://www.iee.com.br/leader/edicao_35/index.asp> Acesso em: 05/01/2008.
- BUNGE, Mario. *La investigación científica: su estrategia y su filosofía*. Edición corregida. Barcelona, Ariel Methodos S.A, 1985.
- CAMÕES, Luis de. *Lírica*. (Clássicos cultrix). 7 ed. São Paulo: Editora Cultrix, sd.
- CARVALHO, Nuno Vieira de. *As estatísticas criminais e os "crimes invisíveis"*. Disponível em: <<http://www.psicologia.com.pt/artigos/textos/A0272.pdf>> Acesso em: 13/01/2008.
- ESTADO DE SÃO PAULO. Henrique Fleming. *O Princípio da Incerteza de Heisenberg*. Suplemento Cultural, n. 68, ano II, 1978.
- FELDENS, Luciano. *Tutela penal de interesses difusos e crimes do colarinho branco*. Por uma (re) legitimação da atuação do Ministério Público: uma nova investigação à luz dos valores constitucionais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.
- FERNANDEZ, J. C. A economia do crime. *Revista Leader*, Edição n.35. Fev./2003. Disponível em <http://www.iee.com.br/leader/edicao_35/index.asp> Acesso em: 06/01/2005.
- FERRO JÚNIOR, Celso Moreira; DANTAS, George Felipe de Lima. A descoberta e a análise de vínculos na complexidade da investigação criminal moderna. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 11, n. 1441, 12 jun. 2007. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=10002>>. Acesso em: 13/01/2008.
- GRAMISCI, Antônio. *Cadernos – seleções de notas de prisão*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1971.
- KUHN, Thomas S. *A estrutura das revoluções científicas*. Tradução de Beatriz Viana Boreira. 9. ed. São Paulo: Perspectiva, 2006.
- MATOS, Gregório. *A inconstância das cousas do mundo*. Disponível em: <www.pensador.info/p/gregorio_de_matos/1/-21k> Acesso em: 02/01/2008.
- PAIS, Abraham. *Niels Bohr's Times*. Oxford: Oxford University Press, 1991.
- PEGORARO TAIANA, Juan. *Señores y delincuentes de cuello blanco (hacia un enfoque alternativo de sociología criminal)*. In: *Doctrina penal. Teoría y práctica en las ciencias penales*. Rev. Trimestral. Buenos Aires, 1985.
- POPPER, Karl. *Lógica das ciências sociais*. Tradução de Estevão de Rezende Martins, Apio Cláudio Muniz, Vilma de Oliveira Moraes e Silva. 3 ed. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2004.
- PESSOA, Fernando. *Nevoeiro*. Disponível em: <http://www.cultura.gov.br/site/?p=773>. Acesso em 02/01/2008.
- REALE, Giovanni e ANTISERI, Dario. *História da filosofia: do romantismo até nossos dias*, 5. ed. São Paulo: Paulus, 1991, v. 3.

- SANTOS, Boaventura de Sousa. *Um discurso sobre as ciências*. 4. ed. São Paulo: Cortez, 2006.
- SANTOS, Cláudia Maria Cruz. *O crime de colarinho branco* (da origem do conceito e sua relevância criminológica à questão da desigualdade na administração da justiça penal). Coimbra: Coimbra Editora, 2001. 330p. (Stvdia iuridica 56).
- SANTOS, Marcelo Justus dos Santos; KASSOU, Ana Lúcia. *Economia e criminalidade no Brasil: evidências e controvérsias empíricas*. Disponível em: <http://www.cepea.esalq.usp.br/pdf/economia_crime.pdf> Acesso em: 12/01/2008.
- SHIKIDA, Pery F. A, ARAUJO JÚNIOR, Ari F. de, SHIKIDA Cláudio D. e BORILLI Salete P. *Determinantes do comportamento criminoso: um estudo econométrico nas penitenciárias centra, estadual e feminina de Piraraquara (Paraná)*. *Pesquisa & Debate*, SP, número 1(29), 2006. vol. 17.
- SHIKIDA, P. F. A. Economia do crime: teoria e evidências empíricas a partir de um estudo de caso na Penitenciária Estadual de Piraquara (PR). *Relatório de Pesquisa* (Edital Universal do CNPq – Processo: 470045/2003-5). 2005.
- TOM ZÉ e ANA CAROLINA. *Unimultiplicidade*. Disponível em: <http://letras.terra.com.br/ana-carolina/423868/>. Acesso em 15/01/2008.
- TRANSPARÊNCIA BRASIL. *Metodologia para pequenas pesquisas*. Pesquisas de opinião e de experiência são instrumentos fundamentais para ajudar a combater a corrupção. Veja como a Transparência Itapeva (SP) realiza levantamentos baratos junto à população e replique a experiência em sua cidade. Disponível em: <http://www.transparencia.org.br/docs/PESQUISAS_TRANSPARENCA_ITAPEVA.doc> Acesso em 12/01/2008.